

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 134/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06 / 12 / 1999.

PROCESSO DE RECURSOS: 001932/98 A. I. 9805299/98

RECORRENTE: Master Computadores Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS- MERCADORIA ADQUIRIDA COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. EMISSÃO POR CONTRIBUINTE BAIXADO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO DE 1ª INSTANCIA. UNANIMIDADE. Infringidos os art's 131 inciso IV , comb. o art. 139, do Decreto 24569/97, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "a" do diploma citado.

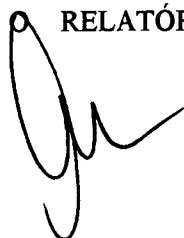
RELATÓRIO :

Prende-se o presente processo á constatação pôr parte dos fiscais atuantes que a empresa acima adquiriu mercadorias através de documentos, emitidos por empresa baixada do CGF, no montante de R\$. 5.680,33.

- Defesa Tempestiva
- Julgamento em 1ª Instancia pela Procedência
- Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária, acatando o julgamento singular, no que é também acompanhada, pela Doute Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Pouco se tem a dizer diante do caso em apreciação, visto que, conforme se deduz facilmente através do exame dos autos, ficou evidenciado, que a empresa acima nominada, adquiriu mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, vez que, a empresa eminente se encontrava baixada do cadastro Geral da Fazenda.

Os argumentos apresentados pela recorrente em sua fraca argumentação, de que não sabia que os documentos arrolados na inicial, eram inidôneos e que não concorreu para a prática do ilícito tributário, vai de encontro ao que prescrevem os artigos, 874 e 877, do Decreto 24.569/97, ou seja:

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela Legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contraria, a responsabilidade por infrações á legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além do mais, esta Câmara com a finalidade de melhor elucidar o fato questionado, transformou o curso do presente processo, conforme se vê as fls. 142, não tendo logrado êxito, conforme pronunciamento da perícia ás fls. 145.

Isto posto, somos pela manutenção da sentença condenatória exarada em 1ª Instancia e com base ainda em parecer da Douta Procuradoria do Estado, declararmos a total PROCEDENCIA do feito fiscal.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Master Computadores. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário para lhe negar provimento acatando decisão Condenatória em 1ª Instância, nos termos ainda, da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/8/ 199 2020

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Amâncio Cavalcante Junior

CONSELHEIRO

Dr.ª Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil